TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-5971/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/4050/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1029354**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO JUSTINO LOPES**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO 02/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO CALDERAN**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2011**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CONSISTENTE NO LEVANTAMENTO DE TODAS AS OBRAS EXECUTADAS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE JUTI**
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 100.000,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2011, e da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Juti** e a Empresa **Michele Cristine Belizário Calderan,** tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços advocatícios, sociedade de advogados, consistente no levantamento de todas as obras executadas nos limites do município de Juti.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-6174/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-8383/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 22/02/2011, teve seu extrato publicado em 11/03/2011, portando, "dentro" do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 15/03/2011, logo, **tempestivamente**, atendendo o prazo estabelecido no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/ltt